



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

38

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº 13857.000232/90-50

Sessão nº: 20 de setembro de 1994 ACORDÃO nº 202-07.065
Recurso nº: 89.439
Recorrente: EMBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁ-
TICOS LTDA.
Recorrida: DRF em Ribeirão Preto - SP

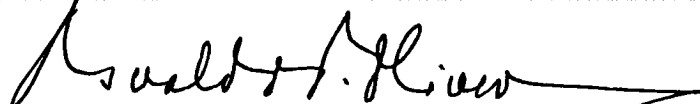
IPI - LEVANTAMENTO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS.
Diligência realizada, com aceitação, embora não-
conclusiva, das razões da recorrente. Diferença
inferior a dois por cento, razoável, dadas as
circunstâncias. Recurso a que se dá provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por EMBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE
EQUIPAMENTOS PNEUMÁTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Osvaldo Tancredo de Oliveira - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos
- Procuradora Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio
Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho,
Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa
Homem de Carvalho.

HR/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13857.000232/90-50
Recurso nº: 89.439
Acórdão nº: 202-07.065
Recorrente: EMBEP - EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMÁ-
TICOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por esta Câmara, em sessão de 26 de abril p. passado, quando o relatamos conforme leio, a fls. 107/108, para memória do Colegiado.

Tendo em vista as alegações apresentadas pela recorrente, entendemos aconselhável um pedido de diligência para esclarecimentos, nos termos do nosso voto de fls. 109/110, que transcrevo e leio.

"O presente relatório foi complementado, em grande parte, com a leitura dos elementos essenciais da impugnação e da informação fiscal.

Vimos que houve um levantamento com base na aquisição e consumo dos principais componentes dos compressores produzidos pela ora Recorrente, que são engrenagens, válvulas e motores.

Apuradas diferenças nas engrenagens e válvulas e eleitos esses componentes, apurou a Fiscalização, em consequência, a diferença no produto final (compressores), a qual deu como saído sem nota fiscal, como autoriza o art. 343 do RIPI.

Nesse passo, diga-se que não procede a alegação da Recorrente em que o levantamento deveria abranger todos os componentes (cerca de dezenove), entre eles, por certo, porcas, parafusos, arruelas e outros.

Basta elegerem-se os mais confiáveis e, em certos casos, um só dentre eles, quando atender a essa confiabilidade.

Isto posto, temos que a Recorrente alegou a ocorrência de erros em cada um dos casos (engrenagens, válvulas e motores) apresentando documentação quanto ao alegado (fls. 47 a 77).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13857.000232/90-50
Acórdão nº: 202-07.065

O autuante, embora haja corrigido, em favor da Recorrente, engano que cometera no levantamento (diz que, "por um lapso, não foi observada a relação de que um compressor recebe duas válvulas e duas engrenagens e não uma válvula e uma engrenagem, como apurado"), recusou a alegação de erros cometidos na escrituração, embora tenha a Recorrente acostado aos autos a documentação que diz comprovar o alegado.

E, justificando a recusa, alega que a ora Recorrente teve tempo suficiente para fazê-lo no curso da Fiscalização, antes da impugnação, justificativa que foi aceita pela decisão recorrida, sob a mesma alegação.

Examinando a dita documentação, tenho que deve ser proporcionado à Recorrente mais uma oportunidade de defesa, mediante uma ampla apreciação de suas alegações, o que não foi feito pelo autuante. Diga-se, aliás, que, durante a fase de Fiscalização, antes mesmo da impugnação, a Fiscalizada nem sempre se acha em condições de oferecer todas as explicações necessárias ao Fisco; até porque quase sempre aguarda a fase da impugnação para fazê-lo, como, de fato, foi feito no presente caso, sem sucesso.

Assim sendo, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência junto ao estabelecimento da Autuada, para que, à vista dos erros alegados pela Recorrente, na impugnação (fls. 40/46) e da documentação que diz comprovar tais erros (fls. 47/77), se pronuncie sobre a questão elaborando, se necessário, novo levantamento, tudo com ciência à Recorrente, para que se pronuncie, querendo."

Cumprida a diligência, seu resultado consta da Informação Fiscal de fls. 115, que leio, para esclarecimento do Colegiado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13857.000232/90-50
Acórdão nº: 202-07.065

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Em que pese a falta de uma conclusão objetiva pelo autor da diligência, entendo que, consideradas as circunstâncias do caso, devem ser acolhidas as razões da recorrente.

Com efeito, do levantamento afinal elaborado pela fiscalização, entre as engrenagens produzidas e consumidas, num total de 328, foi apurada uma diferença de 05 engrenagens que teriam sido empregadas em correspondentes compressores.

Ora, mesmo sem se levar em consideração o resultado da posterior diligência que, como vimos, embora não conclusivo, tende a aceitar as razões da recorrente, mesmo assim, a referida diferença não alcança dois por cento do total, o que, reiteramos, em face das circunstâncias, é de ser aceitável.

Em face dessa consideração, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1994.

OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA